

Acórdão: 13.807/00/2^a
Impugnação: 40.10100320-29(Aut.) 40.10100321-00 (Coob.)
Impugnante: Remplari Embalagens Plásticas Ltda. (Aut.) e Pastifício Santa Amália Ltda. (Coob.)
Advogado: José Carlos N.S Cardilho/Outros(Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000158900-97
Inscrição Estadual: 390.014795.00-70(Coob.)
CNPJ: 02.459530/0001-28 (Aut.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Divergência Quanto ao Destino - Nota Fiscal desclassificada por divergência quanto ao destino da mercadoria, visto que indicava estabelecimento do adquirente em outra unidade da Federação, quando na verdade dirigia-se a estabelecimento do mesmo adquirente situado em território mineiro. Regime Especial firmado com o Estado de Tocantins cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03), sobre o fato de a Coobrigada (destinatária e transportadora) estar transportando mercadorias, acobertadas pela nota fiscal de fls. 05, de emissão da Autuada, sendo que da mesma constava como destinatário estabelecimento da coobrigada situado em Palmas - TO. Entretanto, do corpo da referida nota fiscal contava como local de entrega da mercadoria, o estabelecimento situado neste Estado, Minas Gerais, o que foi ratificado pelo documento de fls. 6. Assim, entendeu o Fisco que a nota fiscal consignava destinatário diverso. Exige-se MI.

Ambas, Autuada e Coobrigada, apresentaram Impugnações tempestivas (fls. 18/20), onde alegam: 1) que a infração não ocorreu; 2) que a entrega da mercadoria à matriz da empresa, em Machado - MG, se deu em razão do Regime Especial celebrado entre a empresa e o Estado de Tocantins; 3) que Tocantins é Estado soberano para firmar o Regime e que o Estado de Minas Gerais não pode invalidá-lo ou questioná-lo; 4) que o Regime Especial foi submetido ao Fisco Mineiro, para homologação, sem qualquer resposta; 5) que a tipificação está incorreta e se existe específica, não pode o Fisco aplicar outra, sobretudo mais onerosa, em prejuízo do Contribuinte; 6) seja aplicado o art. 112 do CTN. Ao final, requerem a procedência das Impugnações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, em sua réplica (fls. 66/75) refuta as alegações da Autuada, reitera as exigências e requer a improcedência da Impugnações.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar a prescrição do art. 102 do CTN, que diz da vigência da legislação tributária no espaço, prescreve que, para que a legislação tributária de um Estado vigore além de seu respectivo território, há que haver convênio que reconheça a extraterritorialidade. Para tanto, os Estados que a reconheçam deverão que participar do convênio. Ausente o Estado, não há que se falar que um Estado tem autonomia para fixar regras tributárias para vigência em outra Unidade Federativa, sob pena de estar ferindo a autonomia das unidades federativas.

No caso em tela, não se tem conhecimento de que o Termo de Acordo (fls. 42/45), do qual querem se servir as Impugnantes para se eximir das obrigações decorrentes da autuação, tenha sido homologado pelo Estado de Minas Gerais ou mesmo que o Estado de Minas Gerais tenha sido parte no referido termo. Ao que se depreende, foi um ato praticado entre a Coobrigada e o Estado de Tocantins. Portanto, o Termo de Acordo retro citado não tem vigência no Estado de Minas Gerais.

Não se discorda quanto à alegação de que o Estado de Tocantins é soberano para legislar em seus limites territoriais e que, nestes limites, seja o Estado de Minas Gerais, seja qualquer outro, não se lhe permite ingerências, pois cada Estado, em razão da constituição federativa do estado brasileiro, é autônomo. Porém, ultrapassando os limites territoriais, somente se atendendo ao preceito do art. 102 do CTN. Caso contrário, não se tem valor o que se legislou dentro de um Estado para além de suas fronteiras.

E mesmo que tivesse vigência o Termo de Acordo, teria ainda a Autuada descumprido a subcláusula terceira, pois não estava a circulação da mercadoria acobertada pela nota fiscal de transferência.

Por tudo o que consta dos autos, o destino da mercadoria era o estabelecimento da Coobrigada situada no Estado de Minas Gerais, no município de Machado, sobretudo pela declaração prestada pela própria Coobrigada (fls. 6), seja pela peça Impugnatória, onde reitera confessando o destino da mercadoria.

Como, por tudo o que já se expôs, não estava vigente para o território do Estado Mineiro o Termo de Acordo e a mercadoria se encontrava em trânsito por este Estado, haveriam as Impugnantes que cumprir a legislação do Estado de Minas Gerais.

É de se destacar, ainda, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o Termo de Acordo fora submetido ao Estado de Minas Gerais para homologação. O que se tem é uma consulta, onde se indaga se teria o Termo validade jurídica para o Estado de Minas Gerais (fls. 47/51) e o DAE de fls. 59, de cujo histórico consta “análise de consulta”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegar que a capitulação é imprópria e genérica com todo respeito é negar todo o trabalho impugnatório, onde tem-se que as Impugnantes captaram com a percepção própria o que lhes imputava pelo Auto de Infração. Aliás, bastaria se dizer que o art. 96, inciso X, e o art. 148, ambos da Parte Geral do RICMS/96, somando-se ao relatório contidos no Auto de Infração, seria suficiente para se ter a plena compreensão do fato causador da autuação e de sua consequência obrigacional. Aliás, as próprias Impugnantes trouxeram aos autos cópia do texto legal, onde se tem a penalidade única que se exige, que é a multa isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei Estadual 6763/75, fixada em 20% sobre o valor da operação indicado no documento fiscal, em razão de mencionar nesta referido documento destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar. Repete-se o destino diverso foi não somente constatado, mas confessado pelas Impugnantes.

Portanto, não há que se falar em dúvida e, conseqüentemente, torna-se impossível aplicar o art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 09/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JP